



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível

1001488-22.2023.5.02.0701

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/10/2023

Valor da causa: R\$ 1.025.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

ADVOGADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO

RÉU: YS COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA

ADVOGADO: GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ACPCiv 1001488-22.2023.5.02.0701
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A. E OUTROS (1)

I - RELATÓRIO

Trata-se ação civil pública ajuizada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO* em face de (1ª) *T4F ENTRETENIMENTO S.A.* e (2ª) *YS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA*, conforme petição inicial de ID. 0ec6087.

Em síntese, a partir de denúncia encaminhada pelo Chefe da Seção da Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo, foi noticiado o trabalho em condições análogas à escravidão, nas operações de montagem e preparação do evento Festival LollaPalooza 2023, no “Autódromo de Interlagos”.

Pleiteia a concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, para quem seja imediatamente determinada às reclamadas a tutela inibitória, nos moldes postulados às fls. 47/48.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. EFEITOS. MÉRITO

O deferimento da tutela de urgência, com base no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, depende da caracterização da probabilidade do direito, do risco do dano ou do resultado útil do processo.

Já o deferimento da tutela de evidência, prevista no art. 311 do Novo Código de Processo Civil, poderá ser concedida liminarmente, nas hipóteses em

que, independentemente da demonstração de perigo de dano, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamentos repetitivos ou súmula vinculante ou se tratar de pedido reipersecutório.

No caso, o autor juntou aos autos os relatórios de fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério de Trabalho e Emprego (Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo – SRT/SP), realizada em evento da 1ª reclamada ("Festival LollaPalooza 2023"), bem como o inquérito civil presidido pelo MPT diante de tal notícia.

Em referida fiscalização, cinco trabalhadores da 2ª reclamada (empresa prestadora de serviços de estocagem, distribuição e venda de bebidas no evento) foram resgatados em condições análogas à escravidão (fls. 87).

Tais trabalhadores foram encontrados alojados em instalações improvisadas e inadequadas, sem condições de higiene, conforto e segurança, dormindo em tendas onde eram vendidas e estocadas as bebidas que seriam comercializadas no evento, sobre papelões ou paletes (fls. 90).

Consta ainda do relatório que os cinco trabalhadores não tinham a CTPS anotada, não recebiam vale transporte de forma adiantada e praticavam jornadas exaustivas (fls. 90/91). As verbas rescisórias, por sua vez, apenas foram quitadas na ocasião do resgate pelos agentes públicos.

Nos depoimentos prestados pelos trabalhadores perante os auditores fiscais e a procuradoria do trabalho, constam relatos de que, de madrugada, os banheiros químicos ficavam fechados, sendo necessário que pulassem a proteção para terem acesso (fls. 76); consta ainda que os banheiros masculinos ficavam lacrados, sendo que todos utilizavam o banheiro feminino (fls. 71).

Consta, ainda, que a supervisora da 2ª reclamada, sra. Adriana, informou aos trabalhadores que não poderiam voltar para casa, sob pena de serem dispensados (fls. 77). Conforme fls. 71 e 74, os trabalhadores não foram informados de que teriam que dormir no local, na ocasião da contratação.

Em seu depoimento às fls. 110, a sra. Adriana, representante da 2ª reclamada, informou que os trabalhadores foram contratados no regime de trabalho intermitente, com remuneração de R\$ 130,00 por dia, para jornada das 7:00h às 20:00h. Não há dúvidas, portanto, quanto à natureza empregatícia da relação e quanto ao desrespeito à jornada e direitos previstos na legislação trabalhista.

Considerando os dados da fiscalização realizada e dos depoimentos colhidos, o órgão fiscalizador concluiu pelas seguintes irregularidades (fls. 95/96):

1) *Fraude e engano no momento da contratação dos trabalhadores, que não sabiam claramente das condições de trabalho, nem quanto receberiam efetivamente com eventuais descontos, e muito menos que fariam jornada dupla de trabalho com pernoite numa de tenda de bebidas, dormindo sobre paletes no próprio Autódromo de Interlagos.*

2) *Salário complessivo, uma vez que o valor diário combinado como remuneração, R\$ 130,00, trazia embutido diversas verbas de natureza salarial, tais como as horas extras (que não eram calculadas e remuneradas), o adicional noturno, o vale-transporte que não era fornecido etc.*

3) *Falta de registro dos contratos de trabalho. De fato, os trabalhadores não estavam devidamente registrados em fichas e no e-Social, não receberam as vias dos contratos de trabalho intermitente que assinaram, não receberam a via do Atestado de Saúde Ocupacional etc. Segundo depoimento da Sra. Adriana, encarregada de logística, os obreiros foram contratados como freelancers, com promessa de registro na forma de contrato intermitente.*

4) *Falta de fornecimento de EPI, especialmente luvas e botinas, fundamentais para segurança no manuseio de cargas sobre paletes.*

5) *Uniformes em quantidade insuficiente, pois receberam somente uma camiseta que tinha que ser lavada diariamente durante o banho noturno.*

6) *Vale-transporte, que deveria ser pago antecipadamente e não era sequer pago.*

7) *Falta de controle de jornada adequado de forma a garantir a concessão de folgas e descansos, de intervalos intrajornada e interjornadas, do pagamento de horas extras etc.*

8) *Pré contratação de horas, uma vez foi pactuado horário de trabalho das 07h00 às 20:00 pelo valor fixo de R\$ 130,00, sem qualquer adicional pelas horas excedentes.*

Os dados das investigações supra mencionadas, que gozam de presunção relativa de veracidade (por se tratarem de atos praticados pelo Poder Público), constituem indícios suficientes em sede de cognição sumária, ficando caracterizada a probabilidade dos direitos postulados, requisito necessário à concessão da tutela requerida.

Cumprе destacar que, embora o evento "Festival LollaPalooza 2023" já tenha terminado, as rés são empresas que atuam ativamente no ramo de

eventos, sendo notório, inclusive, que a 1ª ré promove diversos eventos artísticos de grande porte.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao risco de que tais irregularidades voltem a ocorrer no futuro, com possíveis danos a bens jurídicos de extrema relevância, ficando caracterizado o *periculum in mora*. Destaco que as medidas inibitórias possuem natureza de prevenção de direitos, com o intuito de impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito, sendo plenamente cabível na presente hipótese.

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, determinando às reclamadas, em sede liminar, as medidas inibitórias postuladas às fls. 47/48:

V.1. Pedidos de tutela inibitória quanto à 1ª ré:

1. **ABSTER-SE** de admitir, manter ou submeter trabalhador que se labore em seu proveito, próprio ou de empresa contratada para prestação de serviços, a condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o, em qualquer das suas formas, à condição análoga à de escravo - artigo 149 do Código Penal, Convenções da OIT nºs 29, 105, 110 e 111, Convenção sobre Escravatura (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349.703/RS);

2. **ABSTER-SE** de aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, a fim de submetê-la a trabalho em quaisquer formas de servidão e/ou em condições análogas à de escravo; bem como abster-se de utilizar serviços de empresas contratadas para prestação de serviços inidôneas para a mesma finalidade (artigo 149-A, do Código Penal);

3. **ABSTER-SE** de firmar contrato de prestação de serviço com empresas prestadoras de serviço que não possuam capacidade econômica compatível com a execução do serviço contratado, bem como com as empresas que não possuam o capital social mínimo exigido na legislação para o funcionamento;

4. **EXIGIR e FISCALIZAR** que os trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativam em seu proveito tenham suas carteiras de trabalho assinadas, com os respectivos registros em livros de registro de pessoas empregadas, nos moldes dos artigos 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, com recolhimentos mensais à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços, consoante Lei n. 8.036/1990;

5. **FISCALIZAR** o registro de jornada dos empregados das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativam em seu proveito, e **GARANTIR** que haja o respeito aos limites da duração da jornada de trabalho e o gozo dos períodos de descanso, respeitado o disposto nos instrumentos normativos vigentes;

6. **IMPEDIR** que empregados próprios e das empresas contratadas para prestação de serviços pernoitem em locais de evento, sem direito ao retorno para suas residências e sem observância ao intervalo intrajornada.

V.2. Pedidos de tutela inibitória quanto à 2ª ré:

1. **ABSTER-SE** de admitir, manter ou submeter trabalhador a condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o, em qualquer das suas formas, à condição análoga à de escravo - artigo 149 do Código Penal, Convenções da OIT n.ºs 29, 105, 110 e 111, Convenção sobre Escravatura (Decreto n.º 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349.703/RS);

2. **ABSTER-SE** de admitir ou manter trabalhador aos seus serviços sem o devido registro em sistemas admitidos pelo ordenamento jurídico sem as necessárias anotações dos respectivos contratos de trabalho nas CTPS, no prazo legal de 5 dias úteis, conforme data em que, efetivamente, iniciou prestação da relação de emprego, nos termos do art. 29 e 41 da CLT;

3. **REMUNERAR** os todos empregados, no mínimo, com o valor do salário mínimo nacional, piso legal ou normativo, quando houver, realizando o pagamento, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária aberta para este fim ou mediante recibo;

4. **CONCEDER** férias anuais remuneradas aos empregados, observando o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e artigo 129 e seguintes da CLT;

5. **DEPOSITAR** mensalmente na conta bancária vinculada do empregado, até o dia 7 (sete) de cada mês, o percentual previsto em lei referente ao FGTS incidente sobre a remuneração dos empregados, recolhendo, inclusive, diferenças relativas às competências anteriores porventura não pagas, respeitando todos os dispositivos estatuídos na Lei n.º 8.036/90;

6. **PAGAR** as verbas salariais de forma destacada no recibo de pagamento de salário, abstendo-se de realizar pagamento do mesmo em uma parcela

única, de forma evitar configuração do salário complessivo atender disposto no art. 477, §29, da CLT;

7. **ABSTER-SE** de exigir dos empregados jornada extraordinária em desacordo com a lei, observando a jornada ordinária de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Na hipótese de realização de horas extraordinárias, permitidas no máximo 02 (duas) horas diárias, discriminar e pagar na folha/contracheque do mês seguinte a sua realização as horas extraordinárias trabalhadas, com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal, ou de outro percentual maior previsto em norma coletiva, caso não sejam incluídas no banco de horas validamente contratado e cujas normas sejam respeitadas;

8. **PAGAR** entre os meses de fevereiro novembro de cada ano, primeira parcela do 13º salário e, até dia 20 de dezembro, segunda parcela, de acordo com que dispõe Lei 4.749/65;

9. **EFETUAR** o pagamento das verbas rescisórias devidas aos seus empregados por ocasião da extinção do contrato de trabalho, nos prazos previstos no art. 477 da CLT;

10. **ABSTER** de exigir que empregados que prestem serviço em eventos sejam obrigados a pernoitarem no local e impedido de sair do local.

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas em qualquer dos itens e suas alíneas acima, incidirá multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada ao valor da causa da presente ação, revertendo-se eventuais valores ao FAT.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo - SP defere a pretensão de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 04 de dezembro de 2023.

ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO - Juntado em: 04/12/2023 16:45:35 - 572ab7f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23112917400285000000327322620?instancia=1>
Número do processo: 1001488-22.2023.5.02.0701
Número do documento: 23112917400285000000327322620